



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



REQUERIMENTO Nº 12/2024

Autoria: Joaquim Rodrigues de Oliveira
Nº do Protocolo: 126/2024
Protocolado em: 15/04/2024 08h35

Requer a concessão de vista do Projeto de Lei nº 22/2024, visando realizar um estudo mais aprofundado sobre o mesmo.

O vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, requer a concessão de vista do Projeto de Lei nº 22/2024, visando realizar um estudo mais aprofundado sobre o mesmo.

JUSTIFICATIVA

Salvo melhor juízo, Senhor Presidente, o pedido de vista ora formulado não encontra óbice no pedido de urgência feito pelo Prefeito, haja vista o teor do disposto no art. 189 do Regimento Interno.

Conforme o supramencionado artigo, **o Prefeito não pode solicitar urgência** quando projeto de sua iniciativa versar **sobre matéria que dependa de quórum especial para votação**. Eis a dicção do artigo mencionado:

ART.189- O prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa **salvo** o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou **o que depende de "QUORUM" especial para votação**.

No caso, o projeto de lei traz em si embutidos três pedidos de autorizações, a saber:

O primeiro pedido é de autorização para contratação de empréstimo (art. 1º).

O segundo pedido é de autorização para abrir créditos especiais (Art. 5º).

O terceiro pedido é de autorização para complementar a Lei Orçamentária Anual de 2024 e o Plano Plurianual em vigor (art. 6º).

Tocante ao pedido de autorização para abrir créditos especiais, o art. 226, Inciso IV, do Regimento Interno é expresso ao exigir quórum especial para votação.

Vejamos a dicção do mencionado dispositivo:





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 226 - As deliberações da Câmara atenderá a maioria qualificada disposto na Lei Orgânica do município nos seguintes casos:

IV- abertura de créditos suplementares ou especiais;

Resta claro, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei NÃO se enquadra entre aqueles para os quais o Prefeito pode solicitar tramitação em regime de urgência, haja vista a expressa e contundente ressalva feita pelo art. 189 do Regimento Interno.

Vale gizar ainda, Senhor Presidente, que se nós, Vereadores, praticarmos tal conduta, ao arrepio das normas legais e regimentais aqui mencionadas, ficamos sujeitos a processo de cassação do mandato, por iniciativa de qualquer pessoa do povo, pois estaremos a cometer ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, notadamente o Princípio da Legalidade.

Isso porque o art. 7º, Inciso I, do Decreto-Lei 201/67 é claro ao dizer que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador **quando praticar atos de improbidade administrativa**.

Vejamos a dicção do mencionado dispositivo:

Art. 7º **A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

I - **Utilizar-se do mandato para a prática** de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**;

Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) traz em seu art. 11 o que agir contra o Princípio da Legalidade, atentam contra um dos mais caros e importantes Princípios da Administração Pública, elencando entre eles o Princípio da Legalidade.

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública **a ação** ou omissão dolosa **que viole os deveres** de honestidade, de imparcialidade e **de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas: Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nesse caso, o pedido de cassação dos mandatos dos vereadores, que poderia ser apresentado por





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



qualquer eleitor, teria como fundamento o fato de que estaríamos praticando ato de improbidade administrativa que atenta contra um dos Princípios da Administração Pública, ou seja, contra o Princípio da Legalidade.

Vale lembrar que os Princípios da Administração Pública são os seguintes: **Legalidade**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Noutro giro, Senhor Presidente, o presente pedido de vista se justifica pela necessidade de se averiguar de forma esmerada se o projeto de lei em comento atende aos ditames do art. 167 da Lei Orgânica de Montalvânia.

Referido dispositivo legal diz que as leis autorizativas para contratação de empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Eis a dicção do art. 167 da Lei Orgânica, na íntegra:

Art. 167 - As Leis autorizativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Salvo engano, Senhor Presidente, o projeto de lei padece dos graves defeitos de não apresentar o cálculo preciso da dívida fundada interna, tampouco indica as fontes de recursos para pagamento do empréstimo por fontes (FPM, ICMS etc).

Genéricamente, o projeto de lei diz apenas, em seu art. 3º, que os orçamentos consignarão as dotações orçamentárias necessárias para amortizações e pagamentos do financiamento com o banco BDMG.

Isso, obviamente, não atende a exigência do art. 167 da Lei Orgânica.

Por tais razões, requer-se vista do projeto, pelo prazo legal/regimental.

Montalvânia, MG, 15 de abril de 2024.

Joaquim Rodrigues de Oliveira

Vereador





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG

REJEITADO

Documento rejeitado em **15/04/2024**
com **4 votos** favoráveis e **5 votos** contrários
de **10 presentes**.

Presidente

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **IUT72-YNV5W-G6ZQE-TQPY1-ORVOQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: camaramontalvania.mg.gov.br - CNPJ nº 25.208.117/0001-96

